



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001442-10.2021.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante RAIMUNDO JOSE BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FERNANDA FIDELIZ NAKAZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43930.

Apelação nº 1001442-10.2021.8.26.0596.

Comarca: Serrana.

Apelante: Raimundo Jose Barbosa.

Apelada: Fernanda Fideliz Nakaza.

Juíza prolatora da sentença: Viviane Decnop Freitas Figueira.

APELAÇÃO. VIZINHANÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de extinção sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse processual.

Terreno vizinho ao imóvel do autor locado para depósito de materiais de construção, que causava ruídos e sujeira na propriedade do autor.

Cerceamento de defesa. Inocorrência. Laudo pericial que foi produzido a pedido do autor, que deixou de se manifestar sobre a prova. Razões recursais que admitem que as provas coligidas são suficientes para o julgamento.

Autor que foi intimado sobre a causa que levou à extinção sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse (entrega das chaves e fim das atividades no imóvel da ré). Intimação também para se manifestar sobre o laudo pericial. Inércia em ambas as ocasiões. Desinteresse realmente configurado. Dano moral, ademais, não comprovado.

Recurso desprovido.

Trata-se de ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos morais julgada extinta sem resolução de mérito pela respeitável sentença de fls. 207/209, integrada por fls. 219/220, cujo relatório se adota, em razão da perda superveniente do interesse processual. Ao autor foram atribuídos os ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada gratuidade.

Inconformado, **apela o autor** sustentando, em síntese, que o juízo incorreu em cerceamento de defesa quanto ao pedido de prova oral; que, ainda assim, o conjunto probatório é suficiente para embasar a condenação, comprovando a materialidade dos fatos narrados na inicial; *que a falha na prestação dos serviços da enseja a responsabilidade de indenizar a autora, que sem dúvidas experimentou transtornos e angústia em razão de ter sido privada da utilização do seu veículo, que superam meros aborrecimentos; que os fatos discutidos forão capazes de gerar no apelante abalos de ordem anímica que extrapolam o mero aborrecimento, ingressando efetivamente na seara dos danos morais indenizáveis, indubitoso que os fatos ocorridos causaram prejuízos, dando ensejo à indenização pretendida*; que o imóvel da ré foi utilizado como depósito de materiais, cujo carregamento e descarregamento causava barulho e poeira, com risco à segurança; que o local não contava com alvará; que o imóvel está inserido em área residencial; e que a ré deve ser condenada ao pagamento de danos morais (fls. 223/231).

Não houve resposta.

É como relato.

O apelo não é de ser provido.

Segundo narrativa contida na petição inicial, o autor é proprietário de imóvel vizinho de terreno pertencente à ré. A ré locou o terreno para um depósito de materiais de construção, cuja atividade causava ruídos e sujeira na propriedade do autor. Nesse contexto, infrutíferas as tentativas de resolver a questão extrajudicialmente e alegando ofensa ao direito de vizinhança, requer a paralisação das atividades até que sejam implementados sistemas de contenção de ruído e pó, além de indenização por danos morais.

A ação foi extinta sem resolução de mérito, nos termos mencionados, o que motivou a interposição do apelo.

E, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença recorrida não comporta reparos.

Não há que se falar em cerceamento de defesa.

Foi produzido o laudo pericial requerido pelo autor (fls. 177/181) que, intimado para se manifestar sobre tal prova (fls. 182), ficou-se inerte. Ademais, o próprio autor admite em suas razões recursais que as provas coligidas seriam suficientes para o julgamento, realmente não prosperando a tese de cerceamento.

Igualmente descabida é a pretensão em seu mérito.

Com efeito, o autor foi intimado a se manifestar sobre a causa que levou à extinção sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse – entrega das chaves e fim das atividades que deram causa ao ajuizamento da ação (fls. 172/176). De igual modo, foi intimado para se manifestar sobre o laudo pericial produzido (fls. 182). Contudo, apesar de ambas as oportunidades, optou pela inércia (fls. 186).

Assim, não tendo demonstrado interesse no prosseguimento da demanda e efetivamente comprovado os danos morais sofridos (não bastando para esse fim as singelas fotografias juntadas e as simples alegações de irregularidades administrativas da atividade exercida no imóvel vizinho), impunha-se mesmo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Na mesma linha:

*Civil e processual. Direito de vizinhança. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de extinção por falta superveniente de interesse processual, no tocante ao pedido de obrigação de fazer (porque o imóvel não mais é ocupado pela ré) e de improcedência, no tocante ao pedido indenizatório. Pretensão à reforma manifestada pelos autores. Se as provas produzidas (documental e oral) não são conclusivas a respeito da responsabilidade da ré, impunha-se mesmo a improcedência da demanda, por força do que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1003462-56.2019.8.26.0268; Rel. Mourão Neto; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 30/08/2021).***

E ainda: **Apelação Cível 1009154-31.2021.8.26.0053, Rel. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 06/09/2023; Apelação Cível 0000482-54.2016.8.26.0626, Rel. L. G. Costa Wagner, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 10/06/2020.**

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável sentença recorrida.

Por fim, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% do valor atualizado da causa, considerando o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo artigo, ressalvada gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator